



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.517 - SP (2011/0263615-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : WILSON BASSIT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRADO PREJUDICADO.

– Considerando que o agravante foi condenado à pena de 4 anos de reclusão pelos crimes previstos nos arts. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 em concurso material com o art. 305 do Código Penal, o prazo prescricional seria de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Contudo, tratando-se de réu com mais de 70 anos na data de prolação da sentença, faz jus à redução do lapso prescricional pela metade, segundo o disposto no art. 115 do CPP, resultando em 4 anos.

– Transcorrido o lapso de mais de 4 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.517 - SP (2011/0263615-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : WILSON BASSIT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 1.263-1.266, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso ante a incidência do óbice n. 7 da Súmula do STJ.

Alega a defesa, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal na medida em que o agravante tinha mais de setenta anos quando da prolação da sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, o que reduziu o prazo prescricional pela metade.

Requer a reconsideração da decisão para extinguir a punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.517 - SP (2011/0263615-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Razão assiste ao agravante.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, por ter praticado entre fevereiro de 2001 e agosto de 2003, os delitos previstos nos arts. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 em concurso material com o art. 305 do Código Penal. (fls. 1.007-1.0258)

Nos termos do art. 115 do Código Penal, *"são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."*

No caso, a sentença foi proferida em 24/9/2008 (fl. 1.028) e o recorrente nasceu em 28/10/1934 (fl. 1.025).

O lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal, já reduzido à metade, em razão da senilidade.

Assim, publicada a sentença condenatória em 25/9/2008 (fl. 1.029), último marco interruptivo, verifico que já se operou a prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente.

Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do agravante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida, e julgo prejudicado o presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0263615-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 80.517 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002363892004 11012004000089 1400120040023637 23638920048260140 892004
990091204730

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON BASSIT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FEIZ TEBET
CORRÉU : JOSÉ LUIZ ROQUEJANI
CORRÉU : ROBERTO ABUNASSER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON BASSIT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.